FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

— Decisões judiciais e administrativas sobre o valor das justificações judiciais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO XVII À ATA Nº 89/75

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 1975, ao conhecer o Tribunal da consulta formulada pelo Ex mo Sr. Ministro da Marinha, sobre a validade da comprovação, mediante justificaçãço judicial, de tempo de serviço que se alega haver sido prestado ao Colégio ou a Escola Naval (Procs. n.os 3 881/73 a 3 886/73, relatados pelo Sr. Min. Luiz Octavio Gallotti).

Processos

TC-3 881/73	TC-3 882/73
TC-3 883/73	TC-3 884/73
TC-3 885/73	TC-3 886/73

PARECER

1. O Ex.mo Sr. Ministro da Marinha, aos 29 de dezembro de 1972, através do Aviso nº 1 212, solicita que a Egrégia Corte de Contas declare se são válidas, ou não, justificações judiciais para fins comprabatórios de tempo de serviço.

2. O assunto estava em discussão em processos de gratificação qüinqüenal, anexos, de interesse de funcionários do Ministério, relacionados no expediente.

3. No Aviso S. Exª se estende em considerações em torno de aspectos jurídicos colhidos nos referidos processos.

4. A 2ª IGCE manifestou-se às fls. 3 em 24.10.74, observando que não foram cumpridas condições estabelecidas pela Corte para boa instrução dos procedimentos de consulta.

5. No mérito propõe sejam transmitidos àquela autoridade os esclarecimentos que indica em I e II (fls. 3).

6. Realmente, não veio, a consulta, acompanhada de parecer do órgão de Assistência Jurídica daquele Ministério. Versa sobre caso concreto.

7. Em que pese a alta qualificação da autoridade consulente não se lhe dispensaria, por isso, o cumprimento da Resolução nº 55/68 desta Corte que dispõe de maneira expressa e clara no seu art. 60 e parágrafo único sobre a espécie.

A rigor formal não seria de se conhecer da consulta, por tal razão.

8. Todavia, tendo em vista que a exigência, na melhor interpretação a nosso ver, tem por finalidade principal permitir, desde logo, a indicação precisa do objeto que se presume será facilitada pela intervenção do órgão técnico, pode-se abrandar o rigor formal sempre que o assunto já esteja pacificado pela predominância jurisprudencial no seio da Corte.

9. Há que se considerar, entretanto, que a consulta se faz em caso concreto, anexando-se, até mesmo, os respectivos processos em que os interessados postulam seus interesses.

10. Se o Egrégio Tribunal entender de tomar conhecimento da consulta, superados os aspectos formais apontados, somos de parecer que sejam prestados esclarecimentos nos seguintes termos:

I. Que, conforme o decidido em Sessão de 1.7.71, no Processo TC-29 298/69, Ata nº 45/71 (*in DO* de 30.7.71, p. 6 028/6 029), "a prova de tempo de serviço, mediante justificação judicial, só é admissável em caso de extravio comprovado dos assentamentos regulares e quando corroborada através de documentação subsidiária, não valendo a homologação, de per si, como reconhecimento dos fatos justificados", sendo, assim, indispensável a anexação de certidão negativa expedida pelo órgão competente da qual constem as razões que justifiquem o apelo àquele meio de prova;

II. Que este entendimento foi reiterado no Processo TC-11 641/73 em decisão de 19.7.73 da Egrégia Corte;

III. Que o Supremo Tribunal Federal em Acórdão proferido no RE nº 70 922-GB, publicado no *DJ* de 19.10.73, p. 7 869, decidiu que "não há direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço por meio de justificação judicial, *dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária*", reiterando, a propósito, o entendimento que emprestara ao assunto em Acórdão publicado no *DJ* de 24.10.69, *verbis*, "não havendo, porém, direito líquido e certo à contagem de tempo de serviço mediante justificação, dada a necessidade de comprovação documental subsidiária...";

IV. Que também o Tribunal Federal de Recursos em Acórdão no AMS nº 66 281, publicado no *DJ* de 2.5.72, decidiu que "não se admite para cômputo de tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal, ainda que produzida em justificação judicial para apreciação do valor desta prova, aliás, não importando a homologação da justificação em reconhecimento dos fatos justificados...".

11. Fica, assim, esclarecida a Secretaria de Estado sobre o aspecto essencial da consulta, isto é, a síntese da jurisprudência deste Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, orientação que se confirmou após o Parecer do hoje eminente Min. Luiz Gallotti, quando Procurador-Geral da Corte, em 11.6.71 e decisão desta mesma, em 1.7.71, que o acolheu.

12. Estamos em que, prestando tais esclarecimentos, cumpre o Egrégio Tribunal sua função orientadora sem se comprometer com as eventuais decisões administrativas sobre os casos concretos que acompanham a consulta.

13. Essa medida de prudência é que nos levou a, *data venia*, não acolher a sugestão do inciso II da 2ª IGCE.

É o parecer.

Procuradoria, em 25 de novembro de 1975.

Ivan Luz, Procurador-Geral.